

Artigo V

Financiamento Internacional

As Partes comprometem-se a buscar fontes de financiamento em organismos internacionais e fundações com programas culturais para a realização de empreendimentos comuns.

Artigo VI

Livros, Tradução, Discografia

1. Cada Parte estimulará as instituições públicas e privadas, especialmente as respectivas sociedades de escritores e artistas e as Câmaras do Livro, para que enviem suas publicações em qualquer formato às bibliotecas nacionais do outro Estado.
2. Favorecerá também, a tradução e a edição ou co-edição das principais obras literárias de autores nacionais do outro país.
3. As Partes facilitarão a co-produção discográfica de obras musicais em geral, procedentes de autores originários de ambos os Estados.

Artigo VII

Cooperação em Pesquisa e Formação

Cada Parte Contratante incentivará o desenvolvimento de atividades e o intercâmbio nos campos da pesquisa histórica e da compilação de material bibliográfico e informativo. Do mesmo modo, estimulará o intercâmbio entre os institutos de formação artística de ambos os Estados.

Artigo VIII

Cooperação entre Instituições

Cada uma das Partes promoverá o desenvolvimento de atividades conjuntas, conexas com o objetivo do presente Acordo, entre suas próprias entidades públicas ou privadas de difusão cultural, e as instituições análogas da outra Parte.

Artigo IX

Cinematografia

Cada Parte favorecerá a realização de filmes sob o regime de co-produção e co-distribuição.

Artigo X

Ingresso Temporário de Material

Cada Parte facilitará, em conformidade com suas disposições legais e com as normativas do MERCOSUL, a admissão no território de seu Estado, em caráter temporário, de todo material de natureza cultural que contribua ao desenvolvimento eficaz das atividades compreendidas no presente Acordo.

Artigo XI

Banco de Dados

As Partes recomendam a utilização de Banco de Dados comum informalizado - confeccionado no âmbito do Sistema de Informação Cultural da América Latina e do Caribe (SICLAC), do Fórum de Ministros e Autoridades de Cultura da América Latina - para difundir calendário de atividades culturais diversas (festivals, concursos, prêmios, bolsas de estudo) e relações de recursos humanos, assim como a descrição da infra-estrutura disponível em ambos os Estados.

Artigo XII

Comissão Executiva Cultural

1. Para a aplicação deste Acordo, as Partes criam a Comissão Executiva Cultural, que será presidida pelos Diretores Gerais de Assuntos Culturais de ambas as Chancelarias.
2. Tal Comissão terá como objetivo:
 - a) estabelecer programas executivos, e
 - b) avaliar, periodicamente, os ditos programas.
3. A Comissão Executiva Cultural reunir-se-á em qualquer momento a pedido, por via diplomática, de uma das Partes.

Artigo XIII

Financiamento

1. Os recursos orçamentários necessários à execução de programas conjuntos previstos no presente Acordo serão examinados nas reuniões da Comissão Executiva Cultural de que trata o Artigo anterior.
2. Para outras atividades, os recursos orçamentários serão definidos em reuniões *ad hoc* de programação convocadas por qualquer uma das Partes.

Artigo XIV

Término do Acordo de 1968

O presente Acordo deixa sem efeito o Acordo de Intercâmbio Cultural, assinado em 25 de janeiro de 1968, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina.

Artigo XV

Entrada em Vigor

O presente Acordo estará sujeito à aprovação do Congresso e entrará em vigor na data em que as Partes troquem os respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo XVI

Duração e Denúncia

O presente Acordo terá duração indeterminada e poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita por via diplomática, com uma antecedência de 6 (seis) meses, ao término dos quais cessará sua vigência.

Artigo XVII

Emendas

As Partes poderão estabelecer emendas ao presente Acordo por meio de acordos que entrarão em vigor nos termos do Artigo XV.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo da República
Argentina
Guido Di Tella
Ministro de Relações
Exteriores

Anexo I
Código de Atividades

Código	Áreas	Sub-áreas
01	Artes Cênicas	01. Circo 02. Dança 03. Pantomima 04. Ópera 05. Teatro 05. Marionetes
02	Produção Audiovisual Cinematográfica, Videográfica, Discográfica e de Rádio e de Televisão Educativo/Cultural de caráter não comercial	01. Cinema 02. Rádio 03. Televisão 04. Vídeo 05. Multimídia
03	Música	01. Clássica, Popular, Folclórica, Étnica, de Vanguarda (Erudita) 02. Eletroacústica 03. Discografia
04	Artes plásticas, visuais, gráficas, filatelia e numismática	
05	Patrimônio Cultural, Culturas Negras e Indígenas, Culturas Regionais, Artesanatos, Museologia e Arquivos	01. Artesanatos 02. Culturas regionais 03. Culturas indígenas 04. Folclore 05. Patrimônio Cultural 06. Museus 07. Bibliotecas, Arquivos e Acervos 08. Livros e incentivos à leitura
06	Literatura e Humanidades	01. De referência 02. Didática 03. Letras e Artes 04. Co-produção editorial 05. Filosofia e Ciências Sociais 06. Ciências Exatas 07. Periódicos
07	Áreas Integradas	01. Feiras Culturais 02. Turismo Cultural 03. Ecoturismo 04. Seminários e Conferências

DECRETO Nº 3.549, DE 21 DE JULHO DE 2000.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel celebraram, em Brasília, em 1º de setembro de 1999, um Acordo sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 135, de 27 de junho de 2000;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 29 de agosto de 2000, nos termos do seu art. 12,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos, celebrado em Brasília, em 1º de setembro de 1999, apenado por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Nacionais Válidos

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados "Partes"),

Com o objetivo de facilitar os procedimentos de viagem entre os dois países, Acordam o seguinte:

Artigo 1

Nacionais de ambas as Partes, portadores de passaportes nacionais válidos, poderão entrar no território da outra Parte para fins de turismo ou de negócios, para permanência de até 90 (noventa) dias, sendo a estada limitada a 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes.

Artigo 2

Nacionais da República Federativa do Brasil e do Estado de Israel que entrarem no território da outra Parte, visando ao exercício de atividade remunerada por fonte do país hospedeiro ou que pretendam permanecer nele por mais de 90 (noventa) dias, deverão requerer o visto apropriado, o qual será emitido pela Missão diplomática ou Repartição consular deste último.

Artigo 3

1. Nacionais de qualquer uma das Partes, que tenham perdido seus passaportes no território da outra Parte, deverão sair do território desta com os documentos de viagem apropriados, emitidos pela Missão diplomática ou Repartição consular do seu país, sem a necessidade de visto.
2. Os documentos apropriados, citados no parágrafo 1, são, no caso da República Federativa do Brasil, passaportes diplomáticos, oficial, comum e de estrangeiro, laissez passer ou Autorização de Retorno ao Brasil. No caso do Estado de Israel, os documentos são passaporte nacional, laissez passer ou laissez passer de emergência.

Artigo 4

Nacionais de qualquer uma das Partes poderão cruzar as fronteiras da outra Parte nos pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 5

Sujeito às presentes cláusulas, os beneficiários deste Acordo deverão, estando na República Federativa do Brasil ou no Estado de Israel, observar as leis e regulamentos do país hospedeiro. Nenhuma disposição do presente Acordo isentará os nacionais das Partes da necessidade de observar as respectivas leis e regulamentos relativos à entrada e residência (temporária ou permanente) de estrangeiros e a participação pelos mesmos em atividades remuneradas, seja ela autônoma ou assalariada, ou para as quais seja exigido visto específico.

Artigo 6

As Partes deverão informar prontamente uma à outra, por via diplomática, qualquer modificação prevista nas condições de entrada, permanência ou saída para nacionais da outra Parte.

Artigo 7

As Partes se reservam o direito de recusar a entrada de pessoas cujo passaporte não esteja válido, de pessoas consideradas indesejáveis, incluindo as que possam pôr em perigo a segurança ou a ordem pública, bem como daqueles sem meios adequados de subsistência e estada no território do país hospedeiro.

Artigo 8

Cada Parte se responsabiliza pela readmissão de quaisquer dos seus nacionais em seu território, sem formalidades.

Artigo 9

As Partes se reservam o direito de suspender temporariamente a aplicação deste Acordo por motivo de segurança, ordem ou saúde públicas, exceto o Artigo 8 acima. A introdução, assim como a cessação de tais medidas, deverá ser prontamente notificada por escrito à outra Parte, por via diplomática. Tais medidas deverão entrar em vigor no dia de sua notificação pela Parte concernede.

Artigo 10

1. As Partes fornecerão uma à outra espécimes dos seus documentos de viagem válidos até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor deste Acordo.
2. Caso uma das Partes modifique seus documentos de viagem ou introduza um novo tipo de documento de viagem, deverá notificar à outra as mudanças, por via diplomática, bem como encaminhar exemplares de seus novos documentos com todos os dados necessários relativos ao uso dos mesmos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes deles entrarem em circulação.

Artigo 11

O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo ilimitado, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a respectiva notificação.

Artigo 12

O presente Acordo está sujeito a aprovação ou ratificação, conforme as formalidades legais internas das Partes, e deverá entrar em vigor 60 (sessenta) dias após a data da última das Notas diplomáticas em que uma Parte tiver informado a outra do cumprimento de seus requerimentos internos legais.

Feito em Brasília, em 1º de setembro de 1999, que corresponde ao dia 20 de ELUL de 5759, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em sua versão inglesa.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo do Estado
de Israel
Yaacov Keinan
Embaixador

DECRETO Nº 21 DE JULHO DE 2000.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os seguintes imóveis rurais:

I – "Fazenda Nova Esperança", com área de dois mil, oitenta e três hectares, oitenta e seis ares e cinquenta centiares, situado no Município de Olho D'Água do Casado, objeto da Matrícula nº 686, fls. 117, Livro 02-C, do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Piranhas, Estado de Alagoas (Processo INCRA/SR-22/nº 54360.001244/99-62);

II – "Fazenda Córrego do Augusto", com área de trezentos e oitenta e dois hectares e cinquenta e cinco ares, situado no Município de Nova Venécia, objeto do Registro nº R-1-3.203, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo (Processo INCRA/SR-20/nº 54340.000081/00-71);

III – "Fazenda Bacuri", com área de oitocentos e setenta e seis hectares, sessenta e cinco ares e dezessete centiares, situado no Município de Santo Antônio de Leverger, objeto dos Registros nºs R-7-36.726, fls. 03v; R-7-36.727, fls. 03v e R-9-36.725, fls. 04, todos do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo INCRA/SR-13/nº 54240.005071/98-19);

IV – "Fazenda Estância Belém Quinhão nº 01" - parte, com área de dois mil, oitocentos e quarenta e quatro hectares, quarenta e cinco ares e dezenove centiares, situado no Município de Sidrolândia, objeto do Registro nº R-2-7.256, Ficha 01, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo INCRA/SR-16/nº 54290.000699/99-12);

V – "Fazenda Ponte Nova e Vinhático", com área de seiscentos e cinquenta e cinco hectares, quinze ares e trinta e nove centiares, situado no Município de Betim, objeto do Registro nº 25.200 (remanescente), fls. 01, Livro 3-X, do Serviço Registral da Comarca de Betim e Matrícula nº 5.498, Livro 2, do Serviço Registral da Comarca de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.002152/99-09);

VI – "Fazenda Três Irmãos", com área de mil, novecentos e oitenta e nove hectares e cinquenta ares, situado no Município de Montalvânia, objeto dos Registros nºs R-1-8.209, fls. 172, Livro 2-AD; R-1-8.210, fls. 173, Livro 2-AD, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga; R-1-162, fls. 163, Livro 2-A; R-1-161, fls. 162, Livro 2-A e R-1-163, fls. 164, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Montalvânia, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.005420/99-54);

VII – "Fazenda Jerusalém", com área de mil, cento e sessenta hectares, quarenta e seis ares e setenta e cinco centiares, situado no Município de Parauapebas, objeto do Registro nº R-004-13.083, fls. 001, Livro Ficha 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 54600.003859/98-72);

VIII – "Mato Grosso de Baixo", com área de oitocentos e setenta e oito hectares e quarenta ares, situado no Município de Tamandaré, objeto da Matrícula nº 432, fls. 56, Livro 2-A3, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Formoso, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.001343/99-66);

IX – "Frexeiras e Porco", com área de mil, setecentos e noventa e oito hectares e setenta e oito ares, situado no Município de Batalha, objeto dos Registros nºs R-003-007, fls. 07, Livro 02 e R-001-133, fls. 133, Livro 02, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Batalha, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001719/98-65);

X – "Fazenda Ararinha, Mimbó e Olho D'Água", com área de dois mil, duzentos e noventa hectares, trinta e oito ares e quarenta e seis centiares, situado no Município de Amarante, objeto dos Registros nºs R-1-1.721, fls. 25, Livro 2-I; R-1-1.722, fls. 26, Livro 2-I; R-1-1.723, fls. 27, Livro 2-I; R-1-1.724, fls. 28, Livro 2-I; R-1-1.730, fls. 34, Livro 2-I; R-1-1.731, fls. 35, Livro 2-I; R-1-1.732, fls. 36, Livro 2-I; R-1-1.733, fls. 37, Livro 2-I; R-1-1.734, fls. 38, Livro 2-I; R-1-1.735, fls. 39, Livro 2-I e R-1-1.736, fls. 40, Livro 2-I, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Amarante, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001128/98-89); e

XI – "Fazenda Itapassároca", com área de trezentos e noventa e dois hectares, situado no Município de Ceará-Mirim, objeto do Registro nº R-1-4.435, fls. 154v, Livro 2, do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte (Processo INCRA/SR-19/nº 21630.001760/96-11).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 21 DE JULHO DE 2000.

Prorroga e autoriza o uso compartilhado da concessão do aproveitamento hidrelétrico Aimorés, localizado em trecho do rio Doce, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, bem como o que consta do Processo nº 604.260/75-02,